



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801546-68.2020.8.15.0000

Requerente: Governador do Estado da Paraíba

Requerido: Município de Taperoá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

. LEI Nº 201/2019 DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE RELIGAÇÃO POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA. *FUMUS BONI IURIS*. OCORRÊNCIA. *PERICULUM IN MORA*. PRESENTE. LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

- Para concessão de cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, devem coexistir e restar sobejamente demonstrados, com maior rigor, os requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, haja vista o deferimento da medida representar exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

- Presente plausibilidade das alegações autorais, quando constatada possível violação do disposto no art. 22, IV,



da Constituição Federal, no que diz respeito a competência para legislar sobre águas e energia privativa da União.

- Configurado o *periculum in mora*, máxime quando, a própria lei impugnada prevê expressamente que em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.068, de 11 de setembro de 1.990.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, deferir a cautelar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de liminar**, Id 5483150, ajuizada pelo **Governador do Estado da Paraíba**, em face da Lei Municipal nº 001/2019, Id 5177706, do **Município de Taperoá**.

O **autor** discorre sobre a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição Estadual, assim como de sua legitimidade e da demonstração da pertinência temática.

Realiza uma sinopse fática, alegando que no dia 18 de fevereiro de 2019, o **Município de Taperoá** aprovou a Lei nº 001/2019, proibindo a cobrança de religação por parte da **Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA** na sua circunscrição, se encontrando em total descompasso com o que estabelece a Constituição Federal – em normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.



Expõe sobre os fundamentos jurídicos, aduzindo que a questão controvertida está consubstanciada, na flagrante incompatibilidade vertical da mencionada norma, com o comando insculpido no art. 22, IV, da Constituição Federal, sendo a competência para legislar sobre águas e energia privativa da União, cabendo-lhe instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos e definir critérios de outorga de seu uso, além de haver a Lei nº 9.984/2000, que estabeleceu ser competência privativa da União, por meio da Agência Nacional de Águas (ANA), dispor sobre a política nacional de recursos hídricos.

Ainda, defende a legislação, em análise, contraria o art. 7º, §2º, V e §4º, §5º e §6º, da Constituição Estadual, eis que, se competência concorrente houvesse, ela estaria restrita ao legislador estadual, além de ofender ao postulado constitucional da isonomia.

Afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual exige a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a **Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA**, sociedade de economia mista cujo acionista principal é, justamente, o **Estado da Paraíba**.

Por fim, requereu, dentre outros pedidos: "Diante do exposto, requer-se a esse Egrégio Tribunal: **(a)** inicialmente, demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, que seja deferido pedido de medida cautelar, preferencialmente nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.868/1994, ou, alternativamente, na forma do artigo 12 deste mesmo diploma legal, para o fim de suspender a eficácia da Lei 001/2019 do município de Taperoá;".

Despacho, Id 5517409, determinando a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei impugnada, no prazo de cinco dias, permanecendo silentes, conforme certidão, Id 7049775.

O Ministério Público, através de **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, 1º Subprocurador-geral de Justiça, pugnou pelo julgamento da medida cautelar.



É o RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se o presente feito de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, intentada pelo **Governador do Estado da Paraíba**, em face da Lei Municipal nº 001/2019, Id 5177706, do **Município de Taperoá**.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 204, §1º, estabelece, para apreciação de medidas dessa natureza, a competência do Plenário.

Como é cediço, para concessão da cautelar pleiteada, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* devem coexistir e restar sobejamente demonstrados.

Registre-se que, no caso concreto, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o seu exame reveste-se de maior rigor em relação aos seus requisitos autorizadores, eis que, seu deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Nessa senda, ao analisar a hipótese vertente há, neste momento, o atendimento ao *fumus boni juris*.

Digo isso, pois, a princípio, vislumbro que a legislação combatida teria afrontado o disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal, pois a competência para legislar sobre águas e energia privativa da União, além de caber-lhe



instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos e definir critérios de outorga de seu uso. Nesse sentido, a Lei nº 9.984/2000 regulamentou e estabeleceu ser **competência privativa da União**, por meio da Agência Nacional de Águas (ANA), **dispor sobre a política nacional de recursos hídricos**.

Demonstra, por conseguinte, *prima facie*, a inadequação da invocação da competência do **Município de Taperoá** para legislar sobre a matéria, em discussão.

Assim, se encontra presente a **fumaça do bom direito**, sendo plausíveis as alegações **autorais**, por constatar possível violação de regras da Constituição Federal no que pertine a legislação sobre taxas. O caso, repito, versa sobre a proibição de cobrança de religação por parte da **Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA**, mediante a cobrança de taxa, conforme estabelece o art. 1º, da Lei nº 201/2019:

Art. 1º. - Fica proibida a cobrança de taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Taperoá, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Por outro lado, para se averiguar o *periculum in mora*, em sede de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade, afigura-se essencial observar que o Regimento Interno deste Tribunal, precisamente no §5º do art. 204, prevê que **"a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação."**



Desse modo, uma vez em vigência existe risco de que a aplicação dos dispositivos da lei questionada produzam efeitos de difícil desfazimento, acaso seja declarada a sua inconstitucionalidade ao final.

Na hipótese, está igualmente presente o *periculum in mora*, máxime quando, a própria lei impugnada prevê expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único:

Art. 5º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.068, de 11 de setembro de 1.990.

Parágrafo único - A multa corresponderá ao valor constante do caput multiplicado pelo número de relogação que deixar de executar no município de Taperoá.

Deve, então, ser concedida a cautelar persecuida.

Ante o exposto, **DEFIRO A CAUTELAR, para suspender a eficácia da Lei nº 001/2019, do Município de Taperoá**, com efeitos "*ex-nunc*", conforme o teor do art. 204, §5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Solicitem-se as informações ao **Prefeito do Município de Taperoá** e ao **Presidente da Câmara Municipal de Taperoá**, no prazo de 30 (trinta) dias, com arrimo no art. 204, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Após, proceda-se à citação do **Procurador-Geral do Estado**, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias, tudo em consonância com o art. 204, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.



Em seguida, ao **Ministério Público**, nos termos do art. 205,
do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

É o VOTO.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.

